

**PROCESSO Nº 12/2018**

**DEMANDANTE:** . representado pelo Dr. Carlos  
de Deus Pereira, Advogado;

**DEMANDADA:** UVP - FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE CICLISMO,  
representada pelo Dr. Tito Crespo, Advogado;

**CONTRAIINTERESSADA:** ADoP, representada por Dr. Miguel Marques Bom,  
Advogado;

**Composição do Colégio Arbitral:**

Susana da Costa Vieira - Árbitro Presidente, designado pelos restantes árbitros

Sérgio Nuno Coimbra Castanheira - Árbitro designado pelo Demandado

José Mário Ferreira de Almeida - Árbitro designado pela Demandante

Carlos Lopes Ribeiro - Árbitro designado pela Contrainteressada

Os árbitros nomeados juntaram aos autos a respetiva declaração de independência e imparcialidade e declararam aceitar exercer as funções de árbitro de forma imparcial e independente, respeitando as regras e princípios enunciados no Estatuto Deontológico do Árbitro do TAD.

As partes não colocaram qualquer objeção às declarações e revelações efetuadas pelos árbitros nomeados.

## ACORDAM NO TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO

### 1 Da Instância

O objecto do litígio: impugnação da decisão proferida e notificada em 12 de Fevereiro de 2018 pelo Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Ciclismo no Processo Disciplinar n.º 07/17\_UVP/FPC.

No referido Processo Disciplinar foi aplicada ao Demandante:

- a pena de suspensão da atividade desportiva pelo período de quatro anos;
  - a anulação do resultado obtido no Campeonato Nacional DHI;
  - a invalidação de todos os resultados desportivos obtidos nas provas em que tenha participado, posteriores a 18 de Junho de 2017;
  - multa no montante de € 500,00,
- por violação do disposto na al. d) do n.º 2 do Art.º 3º da Lei 38/2012 de 28 de agosto, na atual redação que lhe foi dada pela Lei 93/2015 de 13 de Agosto (fuga ou falta sem justificação válida a Controlo de Dopagem).

Pede o Demandante no requerimento inicial, a revogação da decisão disciplinar recorrida e a declaração de nulidade do procedimento de controlo antidopagem.

Contesta, em tempo, a Demandada, alegando a plena legalidade da decisão recorrida e, conseqüentemente, pronuncia-se pela total improcedência do pedido do Demandante e requer o chamamento da Autoridade Antidopagem de Portugal - ADoP, na qualidade de Contrainteressada.

A pronúncia da Contrainteressada foi desentranhada.

Finda a fase dos articulados, foi proferido despacho, oportunamente notificado às partes, para inquirição das testemunhas arroladas pelo Demandante e pela Demandada, para o dia 20 de Junho de 2018, pelas 14H00.

A audiência foi gravada, por nisso haver toda a conveniência e por ser o procedimento mais conforme com o artigo 155.º do Código de Processo Civil, aplicável *ex vi* artigo 91.º, n.º 2, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos e artigo 61.º da Lei do TAD.

Na data agendada, o Demandante requereu a prestação de depoimento de parte, tendo sido deferido pelo Tribunal.

Após o depoimento de parte do Demandante, foram inquiridas, na sede deste Tribunal, as seguintes testemunhas:

a)

b)

As testemunhas responderam a toda a matéria.

Não foram requeridas pelas Partes outras diligências instrutórias ou a produção de prova para lá da que se encontra nos autos.

## **2 Posição das partes sobre o Litígio**

**2.1** No seu articulado inicial o Demandante, veio alegar essencialmente o seguinte:

1. “O presente recurso tem por objecto uma deliberação tomada pelo órgão disciplinar da UVP-FPC em matéria de violação das normas antidopagem, razão pela qual, nos termos do preceituado no art. 53.º, n.º 2 da LTAD, a interposição da presente peça processual tem por efeito a suspensão da decisão punitiva.”
2. “(...) o atleta pratica a modalidade de III desde Abril de 2005.”
3. “No seu curriculum constam 97 idas ao pódio, de entre elas ) primeiros lugar, sem contar com a prova ocorrida em 18.06.17.”
4. “Para além disso, é dirigente - director desportivo no seu Clube - da modalidade nos vários escalões de formação.”



5. "(...) o Requerente ao longo da sua carreira desportiva foi sujeito ao controlo de dopagem, pelo menos tantas vezes quantas aquelas que ficou em primeiro lugar."
6. "O seu cadastro no que concerne a dopagem é imaculado."
7. "A prova realizou-se em Lamego, os atletas são do Algarve (Faro)."
8. "Os atletas deslocaram-se numa carrinha do Algarve até Lamego - Monte de Santa Helena - e fizeram o caminho inverso após o término da prova - domingo, aproximadamente 17:30."
9. "O Rte. era o responsável máximo pela comitiva que incluía 8 atletas."
10. "O Rte. foi devidamente selecionado/convocado para se submeter ao controlo antidopagem pelo Comissário ..."
11. "A sua prova iniciou-se cerca das 15:00h e terminou às 15:26h (...)"
12. "Foi selecionado e abordado pelo Sr. Comissário "após cortar a linha de meta" (...)."
13. "Pelo que, cerca das 15:30, foi notificado para submissão ao controlo antidopagem."
14. "Por volta dessa hora foi transportado numa carrinha de caixa aberta para o posto de controlo junto ao paddock (...)."
15. "Quando o Rte. chegou ao local para proceder ao controlo, foi informado que tal não podia ser efetuado porque a médica estava perdida na montanha (...)."
16. "O Rte. foi abandonado naquele lugar (local controlo) enquanto o comissário foi procurar a médica que se encontrava perdida (...)."

17. “Estavam cerca de 36 graus centígrados, o Rte. estava equipado, desidratado e, enquanto director e responsável máximo do clube, tinha uma comitiva para organizar, desde logo, cerimónia protocolar, desmontar da tenda, guardar todo o equipamento na carrinha, providenciar alimentação aos atletas e fazer a viagem até ao Algarve (...).”
18. “Ainda assim, o Rte. ficou no mesmo sítio à espera da médica e do comissário durante 15 a 30 minutos (...);”
19. “Sem qualquer escolta (...).”
20. “15 ou 30 minutos depois, como ninguém apareceu, nem médica nem Comissário, o Rte. decidiu perguntar ao delegado Técnico da FPC, Toni do Carmo, onde estava o Comissário do controlo antidopagem, ao que este respondeu que não sabia.”
21. “Ao fim de algum tempo, antes da cerimónia protocolar, o Rte. foi junto do Comissário Internacional da UCI Armando Esteves e em face do abandono a que foi sujeito pelo responsáveis do controlo antidopagem, perguntando o que deveria fazer, ao que este respondeu “Não sei, isso não é da minha competência”.  
(...)
22. “O Rte. Foi novamente contactado pelo Comissário imediatamente antes do início da cerimónia protocolar, uma hora e meia depois do procedimento para o controlo antidopagem ter sido abortado por falta da médica.”  
(...)

23. “(...) a douta decisão refere que os argumentos do requerente, ao dizer que o controlo não se realizou como deveria, logo após o final da prova e que a falta de acompanhamento era inadmissível, não encontram enquadramento expresso em nenhum normativo mencionado.”

(...)

24. “(...) o procedimento é nulo por incumprimento grosseiro das formalidades obrigatórias componentes do procedimento de controlo antidopagem.”

25. “A FPC tem responsabilidades de índole pública delegadas, não pode, nem deve fazer tábua rasa das suas faltas e em resultado delas, punir atletas de modo absolutamente desrazoável.”

2.2 Na sua Contestação a UNIÃO VELOCIPÉDICA PORTUGUESA - FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE CICLISMO veio alegar essencialmente o seguinte:

1. “(...) a decisão ora impugnada foi determinada (...) pelo parecer prévio emitido pelo Conselho Nacional Antidopagem, órgão consultivo da ADoP (...)”

2. “Não obstante a discrepância assinalada quanto ao quantum da pena disciplinar a aplicar ao Demandante, a aqui Demandada não tem dúvidas (...) que o atleta praticou o ilícito disciplinar pelo qual foi acusado e condenado, devendo por isso manter-se o juízo condenatório.”

3. “(...) o Demandante não apresenta no seu requerimento inicial qualquer prova que tenha sequer a virtualidade de pôr em causa a factualidade dada como provada na decisão disciplinar e que sustentou a sua condenação.”
  4. “(...) é o Demandante quem assume que, após ser regularmente notificado da ação de controlo, se recusou, voluntária, consciente e reiteradamente (houve uma primeira recusa, antes da cerimónia protocolar e uma outra, após a dita cerimónia - cfr. factos provados 12 e 15), a submeter-se ao controlo antidopagem.”
  5. “(...) o preenchimento dos elementos do tipo da norma infracional o tipo da norma infracional prevista no artigo 3.º n.º2 alínea d) da Lei Antidopagem no Desporto - pela qual foi condenado - fica apenas dependente da demonstração de um pressuposto: a inexistência de justificação válida (para a recusa).”
  6. “A este respeito, e tanto quanto se alcança, no seu requerimento inicial o Demandante alicerça a sua justificação para a recusa no “(...) incumprimento dos requisitos formais e materiais por parte da FPC e da ESPAD.”
  7. “(...) também não pode deixar de se evidenciar que a FPC não desempenha, ao contrário do sugerido, qualquer papel no procedimento de recolha das amostras para o controlo (o qual é, como não poderia deixar de ser, da responsabilidade exclusiva da ADoP, nos termos da Lei).”
- (...)

8. “(...) o Demandante chama à colação o artigo 7.º da Norma Internacional de Controlo e Investigação da AMA, para sustentar eventuais falhas no procedimento de controlo.”
9. “(...) a referida norma diz respeito ao procedimento a seguir na Estação de Controlo de Dopagem (cfr. artigo 7.3.4. e 7.3.5), fase do processo de recolha a que o Demandante assumidamente não chegou.”
10. “Na verdade, como resulta das definições constantes da referida Norma Internacional de Controlo e Investigação da AMA (que se junta sob doc. 2), a Estação de Controlo de Dopagem é o “Local onde será realizada a sessão de recolha das amostras”.”
11. “A Estação de Controlo de Dopagem corresponde, portanto, (...) espaço físico onde se processa a recolha do líquido orgânico aos atletas (para posterior análise).”
12. “Ora, como resulta da factualidade dada como provada, e aliás é assumido pelo Demandante, este recusou-se a dirigir-se às instalações quando para isso foi interpelado pelo Inspetor Antidoping; ou seja, a recusa aconteceu num momento anterior àquele que é tutelado pela norma invocada.”
13. “(...) a citada norma não tem qualquer aplicabilidade ao caso concreto.”  
(...)
14. “(...) A justificação apresentada pelos Arguidos para a recusa é, grosso modo, a seguinte: o controlo não se realizou, como deveria, logo após o final da prova; e, por outro lado, durante o tempo que mediou entre o fim da prova e o início da recolha das amostras, estiveram à espera sozinhos, isto é, sem serem

vigiados por ninguém (chaperon ou escolta), como deveria ter ocorrido. Pelo que, a mesma não encontra enquadramento expresso em nenhuma das situações expressamente previstas nos supra mencionados normativos.

15. “Por outro lado, e não obstante, que a ação de controlo não correu como seria de esperar parece ser inquestionável nesta sede. De facto, consabidamente, as ações de controlo de dopagem devem ter sempre presentes escoltas/chaperrons, de molde a garantir que os atletas a sujeitar a controlo são vigiados, direta e ininterruptamente, ao longo de todo o período que medeia entre a notificação e a finalização do processo de recolha. Uma ação de controlo sem escoltas/chaperrons, como foi esta [facto provado 19)] padece, de facto, de irregularidade.”
16. “(...) a figura dos escoltas/chapperons se destina a proteger o controlo e, bem assim, a fiabilidade das amostras nele recolhidas. (...) Outrossim, os mesmos destinam-se a proteger a ação de controlo, pelo que, a sua falta não prejudica – pelo contrário, pode beneficiar – os atletas. E, como tal, a alegação dos Arguidos é, a este respeito, incapaz de sustentar, e justificar, a recusa à submissão de controlo, visto que os seus direitos, como se viu, não foram postos em crise pela falha da organização.
17. “(...) Ou seja, mais uma vez, a falha na organização, não prejudicou, «rectius» não pôs em causa os direitos dos Arguidos, pelo que, também aqui não lhes assiste razão.

18. “Diferentemente seria se, por exemplo, terminadas todas as provas e a cerimónia protocolar, a equipa de controlo antidopagem continuasse sem se apresentar no local (...).”
19. “Na verdade, os Arguidos podiam ter-se submetido ao controlo antidopagem. É inequívoco que, a determinada altura, todas as condições estavam reunidas, sendo que as amostras só não foram recolhidas porque os atletas não acederam a fazê-lo. É verdade, reafirme-se, que a ação de controlo não decorreu como devido e que os atletas tinham legítimas razões de queixa. Mas, nesse caso, teriam uma solução simples e que os manteria dentro do escopo da legalidade: apresentavam-se a controlo sob protesto, fazendo essa menção no ‘Formulário do Controlo Antidopagem’. Nessa altura, agindo assim, os Arguidos teriam feito valer legitimamente a sua posição/insatisfação e, acima de tudo, teriam cumprido o seu dever legal e regulamentar. Ao agirem de forma diferente extravasaram os seus direitos e infringiram um seu dever. E fizeram-no com dolo direito, isto é, com intenção dirigida à prática do ilícito (recusa à submissão a controlo).”
20. “Demonstrativo de que, efetivamente, a determinada altura houve condições para levar a cabo a ação de controlo agendada para aquela prova é o facto de aos restantes 5 (cinco) selecionados para controlo terem sido devidamente recolhidas as amostras, sem que se tivessem registado quaisquer incidentes ou resistência (para além dos causados pelo Demandante e pelo atleta , também Arguido no processo disciplinar).”

21. “Isso mesmo resulta do Relatório do Inspetor Antidopagem, a fls. 101 e 102 do doc.1, documento que, nos termos do disposto no artigo 66.º do Regulamento Antidopagem da FPC (que se junta sob doc.3), goza de um valor probatório especial e reforçado, de uma presunção de veracidade (presunção iuris tantum), imune à contraprova e perecível apenas perante a prova do contrário.”
22. “Acresce ainda sublinhar (...) que igualmente o argumento ora trazido à colação pelo Demandante, segundo o qual sopesou a distância a que estava de casa (no Algarve) e isso contribuiu, também, para a sua recusa, deve ser considerado manifestamente improcedente.”

### 3. Alegações

As partes produziram alegações finais escritas tendo Demandante e Demandada mantido as suas posições.

A Contrainteressada veio em sede de alegações finais:

1. “O caso controverso gira em torno de uma recusa de submissão a controlo de dopagem (...).  
(...)”
2. “(...) o ora demandante bem sabia que se devia apresentar para o almejado controlo - restava entender e valorar as "razões", os motivos (...).”

3. "O ora demandante explana uma tese onde, refugiando-se numa alegada falha organizacional, pretende justificar aquela sua atitude de desobedecer à ordem, legítima, de se submeter a controlo de dopagem por não ter estado acompanhado por chaperon, antes na companhia de outros praticantes desportivos igualmente seleccionados para serem sujeitos a controlo de dopagem (e que, no fundo, se vigiam mutuamente), invocando ainda pressa em encetar viagem de regresso."
4. "Ora tal argumentação não pode ter acolhimento (...):
  - a) - A figura do chaperon existe para evitar que o praticante desportivo dopado introduza no seu organismo alguma substância que altere o resultado da análise posterior (mascarando ou acelerando a eliminação de substância dopante proibida) - pelo que o único beneficiário de tal falha será o atleta que tenha infringido as normas, nunca aquele que é cumpridor.
  - b) - Os controlos de dopagem existem, também, para legitimar os atletas "limpos" e respectivos resultados desportivos, sendo pois altamente suspeitos os casos de recusas - que a Lei pune pesadamente com períodos de suspensão entre 2 e 4 anos.
  - c) - Se o argumento da falta de chaperon não colhe, o que dizer da alegada pressa em iniciar a viagem de regresso à zona de residência (Algarve)? O que seriam mais quinze ou vinte minutos numa viagem de algumas centenas de quilómetros em viatura própria? (...).

(...)

“Não será despiciente lembrar que o ora demandante, ciente, por notificado, de que iria ser sujeito a controlo de dopagem, foi visto a consumir cerveja, bebida com reconhecidos efeitos diuréticos...”

“Consta da prova documental, recolhida em sede de instrução do processo disciplinar, que o controlo de dopagem em si decorreu em termos perfeitamente normais - sendo que apenas foram controlados quatro dos seis praticantes desportivos seleccionados - tendo somente sido interrompido pela cerimónia de entrega dos prémios, já que envolvia alguns dos atletas ganhadores, e prosseguido depois.”

“(...) o ora demandante ao recusar submeter-se ao controlo de dopagem, até por diversas vezes para tal instado, agiu consciente e voluntariamente.”

“A lei-base da dopagem em Portugal é clara: impõe a pena de suspensão de quatro anos para quem, dolosamente, se recusar submeter a controlo de dopagem (vidé Art.º 63º n.º 1al. a) da Lei n.º 38/2012 de 28 de Agosto, na sua actual redacção).”

(...)

“(...) outra solução não vislumbramos que não seja: I - A confirmação da pena de quatro anos de suspensão da prática de toda a actividade desportiva, (...); II - O ora demandante está ainda incurso na sanção acessória de anulação dos resultados desportivos eventualmente obtidos desde a data da violação das normas antidopagem dopagem (...),”

## 4 Saneamento

### 4.1 Do valor da causa

O valor da presente causa, que respeita a bens imateriais, considerando-se assim de valor indeterminável, foi fixado em € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo), à luz do artigo 34.º, n.ºs 1 e 2, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, conjugado com o artigo 6.º, n.º 4, do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais e o artigo 44.º, n.º 1, da Lei da Organização do Sistema Judiciário, aplicáveis ex vi artigo 77.º, n.º 1, da Lei do TAD e artigo 2.º, n.º 2, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro.

### 4.2 Da competência do tribunal

A Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (LTAD), aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de Junho, estabelece no artigo 1.º, n.º 2, que ao TAD foi atribuída *“competência específica para administrar a justiça relativamente a litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto”*.

A entrada em vigor da LTAD implicou a adaptação *“do âmbito de atuação do conselho de justiça, atento o recurso direto das decisões do conselho de disciplina para o Tribunal Arbitral do Desporto, exceto no que respeita às matérias emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva.”*

- cf. preâmbulo do DL n.º 93/2014, de 23 de Junho , que alterou o Regime Jurídico das Federações Desportivas.

Nos termos do artigo 5.º da LTAD que dispõe: *“Compete ao TAD conhecer dos recursos das deliberações tomadas por órgãos disciplinares das federações desportivas ou pela Autoridade Antidopagem de Portugal em matéria de violação das normas antidopagem, nos termos da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, que aprova a lei antidopagem no desporto”*, é de concluir que o TAD é a instância competente para dirimir este litígio.

#### 4.3 Outras questões

As partes dispõem de legitimidade, personalidade e capacidade judiciárias, encontrando-se devidamente patrocinadas.

Não foram alegadas nem o Tribunal identificou exceções ou questões que devam ser previamente conhecidas e decididas.

Igualmente inexistem exceções ou questões que devam ser previamente conhecidas e decididas.

## 5 Fundamentação

### 5.1 Fundamentação de facto - Matéria de Facto dada como provada

No julgamento dos recursos e impugnações previstas na respetiva lei, o TAD goza de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito (art.º 3.º da Lei do TAD).

Cabe às partes alegar os factos essenciais que constituem a causa de pedir e aqueles em que se baseiam as exceções invocadas. É assim tanto no âmbito das leis de processo civil (artigo 5.º, n.º 1 do CPC) como no âmbito da arbitragem (artigos 54.º, n.º 3, al. c) e 55.º, n.º 2, al. b) da Lei do TAD).

Analisada e valorada a prova realizada em sede de audiência e a demais constante dos autos, consideramos provados os seguintes factos:

1. O Demandante é ciclista amador, titular da licença nacional n.º . emitida pela UVP-FPC, para a época de 2017.
2. O Demandante representa o clube “ ” e a equipa “ ”.
3. No dia 18.06.2017 o Demandante participou na prova designada “Campeonato Nacional de DHI”, que teve lugar em Tarouca.
4. No final da prova, por volta das 15h00, o Demandante e restantes indivíduos que seriam sujeitos a controlo foram notificados de que estavam selecionados para serem submetidos a controlo antidopagem.
5. O Demandante, juntamente com os restantes atletas selecionados para o controlo deslocaram-se com o Comissário Antidoping numa carrinha de caixa aberta até ao *paddock*, onde estava situado o posto de controlo.

6. Chegados ao local do controlo, o Comissário Antidoping abandonou os atletas para ir procurar a médica, que se havia perdido.
7. O Demandante aguardou no local durante 40/45 minutos, sem estar acompanhado de qualquer escolta/chaperon.
8. Decorrido 40/45 minutos, o Demandante foi falar com o Sr. Armando Esteves, Comissário Internacional, a relatar o que estava a acontecer.
9. Após tal período de espera, e pelo facto dos atletas ainda terem de se desequipar, guardar todo o equipamento nas suas carrinhas e voltar para o Algarve, o Demandante abandonou o posto de controlo.
10. O Demandante venceu as provas nas quais participou, pelo que subiu ao pódio durante a cerimónia protocolar.
11. Após a cerimónia protocolar, quando o Demandante se encontrava pronto para ir embora do local da prova, o Comissário Antidoping interpelou-o, solicitando-lhe que se dirigisse ao posto de controlo para proceder à recolha das amostras para análise.
12. O Demandante recusou, argumentando que haviam passado já três horas desde que havia terminado a prova, que os regulamentos não tinham sido cumpridos e, ademais, que já tinham tudo pronto para seguir viagem ao Algarve, onde iria chegar já noite dentro.
13. O Demandante não se submeteu ao controlo antidopagem.
14. O Demandante não foi vigiado por quaisquer chaperons/escoltas.
15. O controlo antidoping foi efectuado aos restantes atletas, com excepção do Demandante e do colega de equipa

16. O Demandante agiu de forma livre, deliberada e consciente, bem sabendo que com a sua atuação impedia a realização do controlo e, desta forma, violava o dever legal e regulamentar de se submeter a controlo antidopagem para o qual estava convocado.
17. O Demandante nunca foi condenado em processo disciplinar.
18. O Demandante é mecânico de bicicletas.

#### 5.2 Fundamentação de facto - Matéria de Facto dada como não provada

Não se apuraram quaisquer outros factos que, direta ou indiretamente, interessem ao presente processo.

### 6. Motivação da Fundamentação de Facto

Do depoimento do Demandante e das testemunhas inquiridas na audiência realizada foi, pelas mesmas, referido o seguinte:

a) - Demandante

A minutos 04:30 referiu que no final da sua prova, foi abordado pelo comissário que tinha sido seleccionado para ir ao controlo. Referiu que foi, juntamente com outros atletas, colocado numa carrinha de caixa aberta de transporte de atletas, na meta, estiveram à espera cerca de meia hora, tendo sido transportados para o local de partida. A minutos 05:43 referiu que, chegados ao local, o Sr. Comissário disse que

tinha que ir à procura da médica, e o escolta disse que tinha que ir buscar mais atletas e deixou-os nos local. Passados 40/45 minutos foram falar com o Comissário Internacional, Sr. Armando Esteves, a explicar o que se estava a passar, e que respondeu façam o que vocês quiserem, não está aqui ninguém. Referiu que deixou o local e foi assistir à prova dos colegas e em relação a quem o Demandante tem responsabilidade, uma vez que é treinador dos mesmos.

A minutos 7:29 referiu que, terminadas essas provas e de terem tudo arrumado, foram chamados para o pódio. Passados 15 minutos, quando estavam na carrinha, o Sr. Comissário veio dizer que tinham de ir ao controlo, ao que o Demandante respondeu que não iam, que tinham sido abandonados, que não tiveram escolta.

A minutos 8:35 referiu que já tinham passado 2H30/3H00, por volta das 18H30.

b) **Testemunha**

A minutos 25:28: a testemunha referiu que subiu na carrinha com o Demandante e com outros atletas que ficaram perto da partida, ao pé das tendas das equipas. A minutos 25:46 referiu que percebeu que o comissário estava a exigir que o Demandante fosse fazer o doping e que sabe que o mesmo não foi. Referiu ainda que a cerimónia protocolar realizou-se perto das 5. A minutos 34:05 referiu que existiram controlos naquele dia.

c)

A testemunha referiu que corre na mesma equipa do Demandante. Referiu que não correu nesse campeonato, que apenas esteve a assistir. A minutos 38:57 referiu que o

Demandante e o atleta : foram ter com ele e que lhe disseram que tinham sido seleccionados para o controlo antidoping, que não havia escolta, não havia médico, que o comissário os tinha abandonado. A minutos 45:10 esclareceu que existem dois tipos de comissários: da UCI e do controlo antidoping. Referiu ainda que os escoltas andam identificados com um colete e que não viu nenhum.

A matéria de facto dada como provada, resulta da documentação junta aos autos, em especial dos documentos constantes do processo disciplinar n.º 07/17\_UVP/FCP, bem como do depoimento do Demandante e das testemunhas inquiridas, tendo-se observado, *inter alia*, o princípio da livre apreciação da prova.

Nos termos do preceituado no citado artigo 607º, n.º 5 do CPC, aplicável “ex vi” do artigo 1.º CPTA e artigo 61.º da Lei do TAD, o tribunal aprecia livremente as provas produzidas, decidindo o Juiz segundo a sua prudente convicção acerca de cada facto.

Tal preceito consagra o princípio da prova livre, o que significa que a prova produzida em audiência (seja a prova testemunhal ou outra) é apreciada pelo julgador segundo a sua experiência, tendo em consideração a sua vivência da vida e do mundo que o rodeia.

Com referência aos factos considerados provados, o Tribunal formou a sua convicção nos seguintes moldes:



# TAD

TRIBUNAL  
ARBITRAL DO  
DESPORTO

1. Resulta dos documentos juntos ao processo disciplinar, sendo um facto não impugnado por qualquer das partes.
2. Resulta dos documentos juntos ao processo disciplinar, sendo um facto não impugnado por qualquer das partes.
3. Resulta dos documentos juntos ao processo disciplinar, sendo um facto não impugnado por qualquer das partes.
4. Resulta dos documentos juntos ao processo disciplinar e dos documentos juntos aos presentes autos, bem como das declarações do Demandante.
5. Resulta dos documentos juntos ao processo disciplinar e das declarações do Demandante.
6. Resulta dos documentos juntos ao processo disciplinar e dos documentos juntos aos presentes autos, bem como das declarações do Demandante.
7. Resulta dos documentos juntos ao processo disciplinar e dos documentos juntos aos presentes autos, bem como das declarações do Demandante.
8. Resulta dos documentos juntos ao processo disciplinar e dos documentos juntos aos presentes autos, nomeadamente do Relatório Final do Instrutor, a fls. 117, bem como das declarações do Demandante.
9. Resulta dos documentos juntos ao processo disciplinar e dos documentos juntos aos presentes autos, nomeadamente do Relatório Final do Instrutor, a fls. 117, bem como das declarações do Demandante.
10. Resulta dos documentos juntos ao processo disciplinar e dos documentos juntos aos presentes autos, bem como das declarações do Demandante.

11. Resulta dos documentos juntos ao processo disciplinar e dos documentos juntos aos presentes autos, bem como das declarações do Demandante.
12. Resulta dos documentos juntos ao processo disciplinar, nomeadamente de fls. 75 e 88.
13. Resulta dos documentos juntos ao processo disciplinar e dos documentos juntos aos presentes autos, bem como das declarações do Demandante e depoimento da testemunha
14. Resulta dos documentos juntos ao processo disciplinar e dos documentos juntos aos presentes autos, bem como das declarações do Demandante e depoimento das testemunhas.
15. Resulta dos documentos juntos ao processo disciplinar e dos documentos juntos aos presentes autos, bem como das declarações do Demandante e depoimento das testemunhas.
16. Resulta dos documentos juntos ao processo disciplinar e dos documentos juntos aos presentes autos, bem como das declarações do Demandante.
17. Resulta dos documentos juntos ao processo disciplinar e dos documentos juntos aos presentes autos, bem como das declarações do Demandante.
18. Resulta das declarações do Demandante.

Cremos, pois, que a factualidade dada como assente resulta da instrução da causa, para além de qualquer dúvida razoável.

## 7 Apreciação da Matéria de Direito

### 7.1 Do efeito suspensivo do recurso

Nos termos do artigo 53.º da LTAD: “1 - Quando a ação arbitral seja instaurada em via de recurso, nos termos previstos nas alíneas a) ou b) do n.º 3 do artigo 4.º, a sua instauração não tem efeito suspensivo da decisão recorrida, sem prejuízo do disposto no artigo 41.º. 2 - No caso previsto no artigo 5.º, a instauração da correspondente ação de impugnação tem efeito suspensivo da decisão punitiva impugnada.”

Por sua vez, o artigo 5.º da LTAD prevê que “Compete ao TAD conhecer dos recursos das deliberações tomadas por órgãos disciplinares das federações desportivas ou pela Autoridade Antidopagem de Portugal em matéria de violação das normas antidopagem, nos termos da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, que aprova a lei antidopagem no desporto.”

Uma vez que estamos perante um litígio decorrente da violação de normas antidopagem, o presente recurso tem efeito suspensivo da decisão proferida nos autos disciplinares.

### 7.2 Da decisão proferida pelo Conselho de Disciplina da Demandada

Cumpre analisar se existiu uma infração por parte do Demandante.

Ora, a al. d) do n.º 2 do artigo 3.º da LAD prescreve que:

*“2 - Constitui violação das normas antidopagem por parte dos praticantes desportivos ou do seu pessoal de apoio, consoante o caso:*

*(...)*

*d) A fuga, a recusa, a resistência ou a falta sem justificação válida a submeter-se a um controlo de dopagem, em competição ou fora de competição, após a notificação;”*

Assim, teremos de verificar se a falta do Demandante ao controlo é justificada ou não.

Refere o Demandante no seu requerimento inicial a Norma Internacional de Controlo e Investigação da AMA, que é aplicável por remissão do artigo 32.º, n.º 5 da LAD, e que prescreve os requisitos exigíveis para a realização de recolhas de amostras citando, nomeadamente, o artigo 7.0.

Tal artigo 7.0 refere-se à realização da sessão da recolha de amostras. No entanto, apesar de o Demandante tentar justificar eventuais falhas no processo de controlo para sustentar a sua posição, a verdade é que esta é uma fase à qual o Demandante nem sequer chegou.

E é o próprio Demandante que afirma que se recusou a realizar o controlo antidoping, quando interpelado pela segunda vez pelo Comissário Antidoping.

Por outro lado, resultou também provado que o Demandante agiu a título de dolo, uma vez que, apesar de considerar que a sua recusa era legítima, tinha plena consciência dos seus atos e de que esses mesmos atos acarretariam uma infração disciplinar.

Assim sendo, dúvidas não restam de que a infração disciplinar existe.

Cumprе analisar a graduação da pena que lhe foi aplicada, bem como uma eventual possibilidade de suspensão da execução da pena.

Nos termos do artigo 63.º, n.º 1, al. b) da LAD: *“1- Ao praticante desportivo que violar as normas antidopagem previstas nas alíneas d), e) e j) do n.º 2 do artigo 3.º é aplicada a seguinte sanção de suspensão da atividade desportiva, tratando-se de primeira infração: a) 4 anos, se a conduta for praticada a título doloso”*

No entanto, cumprе ter em consideração as circunstâncias em que a infração ocorreu e a conduta do Demandante antes e depois da infração, bem como a conduta da própria entidade organizadora do controlo antidoping.

É que o Demandante demonstrou-se disponível para efetuar o controlo tendo-se deslocado para o local onde este iria ocorrer, sendo que chegados ao local do controlo, o Comissário Antidoping abandonou os atletas para ir procurar a médica, que se havia perdido.

O abandono do posto de controlo apenas ocorre após ter aguardado no local durante um período de 40/45 minutos, sem estar acompanhado de qualquer escolta/chaperon.

Ou seja, não existiu uma recusa *ab initio* de submissão ao controlo nem, tão pouco, uma fuga premeditada e pensada do local para evitar esse controlo.

Cremos que, não fossem os circunstancialismos que ocorreram na organização anormal do controlo antidoping, nomeadamente a factualidade constante dos factos 6, 7, 8 e 9 da matéria de facto dada como provada, o Demandante teria realizado o controlo.

Acresce que, o Demandante não tem cadastro disciplinar, e que para além de ser atleta é também diretor desportivo, pelo que deve ser considerado o seu empenho e dedicação à modalidade.

Ora, tais factos deverão ser considerados como fatores de ponderação quanto à adequação da sanção a aplicar, face aos fins de prevenção geral e especial que com a norma punitiva se pretende alcançar.

Cumpra verificar os mecanismos de redução e/ou suspensão da pena previstos na lei.

A LAD prevê a possibilidade de redução ou eliminação do período de suspensão, no seu artigo 67.º:

*1 - A aplicação de qualquer sanção inferior a uma suspensão da atividade desportiva de 2 anos, a eliminação do período de suspensão, bem como a decisão de arquivamento do processo, tem que ser precedida, para efeitos de aprovação da mesma, de parecer prévio emitido pelo CNAD.*

*2 - O praticante desportivo ou outra pessoa pode eliminar o seu período de suspensão, se provar que não teve culpa ou não foi negligente face a uma violação de norma antidopagem.*

*3 - O praticante desportivo ou outra pessoa pode reduzir o seu período de suspensão, sem prejuízo do disposto nos n.os 5 e 6, se provar que não teve culpa significativa ou não foi significativamente negligente face a uma violação de norma antidopagem, sendo que o período de suspensão reduzido não pode ser inferior a metade da penalização aplicável ao caso e a 8 anos, no caso de a penalização aplicável ser de 25 anos.*

*4 - Tratando-se de substâncias específicas ou de produtos contaminados, a redução prevista no número anterior pode variar entre a advertência e a suspensão da actividade desportiva pelo período de 2 anos.*

*5 - A entidade responsável pelo processo relativo a uma violação de norma antidopagem pode, antes da decisão final, suspender parte do período de suspensão, se o praticante desportivo ou outra pessoa prestar um auxílio considerável a essa mesma entidade ou às autoridades*

*criminais na descoberta de violações de normas antidopagem, criminais ou disciplinares, por parte de outra pessoa, sendo que a suspensão do período em causa depende da gravidade da violação da norma antidopagem, bem como do auxílio prestado, não podendo ser suspensa mais de três quartos da duração do período de suspensão que seria aplicável ao caso, sendo que no caso de a penalização aplicável ser de 25 anos, a duração mínima do período de suspensão é de 8 anos.*

*6 - O período de suspensão pode ser reduzido até metade, caso o praticante desportivo ou outra pessoa admita voluntariamente a violação de norma antidopagem antes de ter recebido a notificação do resultado analítico da amostra recolhida que poderia indiciar tal violação e se, nesse momento, não existir qualquer outra prova da violação.*

*7 - O período de suspensão pode ser reduzido para metade, no mínimo de 2 anos, caso o praticante desportivo, nas situações previstas nas alíneas a), d) e e) do n.º 2 do artigo 3.º, confessar imediatamente a violação da norma antidopagem após ter sido notificado da mesma, e mediante a prévia aprovação da AMA e da ADoP.*

*8 - A entidade competente, após consulta ao CNAD, baseia a sua decisão nos factos respeitantes a cada caso, nomeadamente o tipo de substância ou método em causa, riscos relativos à modalidade desportiva em questão, a colaboração na descoberta da forma como foi violada a norma antidopagem e o grau de culpa ou negligência do agente, sendo que a redução da sanção não poderá em caso algum ser para menos do que um quarto da penalização aplicável.*

*9 - Nas situações de eliminação ou redução do período de suspensão devem ser tidas em conta as disposições da AMA e a sua prática.*

Analisado o preceito legal e as circunstâncias dos presentes autos, parece-nos de aplicar o previsto no n.º 8 do *supra* citado artigo 67.º: “A entidade competente (...) baseia a sua decisão nos factos respeitantes a cada caso, nomeadamente o tipo de substância ou método em causa, riscos relativos à modalidade desportiva em questão, a colaboração na descoberta da forma como foi violada a norma antidopagem e o grau de culpa ou negligência do agente, sendo que a redução da sanção não poderá em caso algum ser para menos do que um quarto da penalização aplicável.”

Estamos perante um controlo antidoping atípico, face aos circunstancialismos expostos, e não perante um caso de controlo positivo, de violação do dever pessoal de cada praticante desportivo em assegurar que não introduz no seu organismo nenhuma substância proibida.

Quanto aos riscos para a atividade desportiva, de realçar que o Demandante não tem cadastro disciplinar, sendo que é atleta e também diretor desportivo.

A Federação Portuguesa de Ciclismo, enquanto entidade dotada de poderes públicos, na sua atividade sancionatória não pode deixar de ter em consideração os princípios base da atividade administrativa, nomeadamente o princípio da proporcionalidade previsto no artigo 7.º do CPA: “1 - Na prossecução do interesse público, a Administração Pública deve adotar os comportamentos adequados aos fins prosseguidos. 2 - As decisões da Administração que colidam com direitos subjetivos ou

*interesses legalmente protegidos dos particulares só podem afetar essas posições na medida do necessário e em termos proporcionais aos objetivos a realizar.”*

Assim, os direitos subjetivos ou interesses legalmente protegidos dos particulares, quando possam ser afetados por decisões da Administração só o podem ser na medida do necessário e em termos proporcionais aos objetivos a realizar.

Trata-se do princípio da proibição do excesso em que a proporcionalidade é “utilizada como superconceito, no quadro dos controlos típicos do estado de Direito, a par da igualdade, da protecção da confiança ou da reserva de lei (...)”.

Face ao circunstancialismo exposto, ao grau de culpa do agente, aos riscos reduzidos ou inexistentes para a modalidade desportiva em questão, terá de se considerar a possibilidade de redução da pena, respeitando o princípio da proporcionalidade e da proibição do excesso.

Como tal, e tendo em conta tudo quanto foi dito, considera-se dever-se fazer apelo ao artigo 67.º, n.º 8 da LAD, reduzindo-se a pena a aplicar ao Demandante de 4 para 1 ano de suspensão.

## **8 Decisão**

Nos termos e fundamentos *supra* expostos, julga-se parcialmente procedente o recurso e, em consequência, altera-se a pena do Demandante de 4 para 1 ano de suspensão de toda a atividade desportiva.

Fixam-se as custas do processo, a ser pagas a meias pelas partes, metade pelo Demandante e metade pela Demandada e ADoP, isto é  $\frac{1}{4}$  a cada uma destas partes, considerando o valor do mesmo (€ 30.000,01) em € 5.835,00, acrescidos de IVA, nos termos do disposto nos art.ºs 76.º, n.ºs 1 e 3 e 77.º, n.º 4, da LTAD, do Anexo I da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro e do art.º 530.º, n.º 5, do Código de Processo Civil (CPC), aplicável por remissão do art.º 80.º, alínea a), da LTAD, sufragando-se o entendimento expresso no despacho do Senhor Presidente do TAD no processo n.º 2/2015-TAD, quanto ao pedido de reconhecimento de isenção de custas.

A questão das custas é, aliás, questão devidamente doutrinada no Acórdão do TCASul de 01.06.2017, proferido no Processo 57/17.5BECLSB e ainda no Processo n.º 163/17.6BCLSB dos quais dimana a seguinte doutrina (a que se adere):

*“II – A Federação Portuguesa de Futebol não beneficia da isenção de custas prevista no art. 4º n.º 1, al. g), do RCP, já que é uma pessoa colectiva de direito privado.*

*III – A actuação da Federação Portuguesa de Futebol que, no Tribunal Arbitral do Desporto (e também neste TCA Sul), litiga em defesa directa e imediata da legalidade do acórdão do respectivo Conselho de Disciplina, opondo-se à sua invalidação, e com a legitimidade geral que lhe confere o art. 10º n.ºs 1 e 9, do CPTA - ou seja, decorrente da autoria do referido acórdão -, não integra a previsão do art. 4º n.º 1, al. f), do RCP,*

*pois aquela não litiga em defesa directa das atribuições que lhe estão especialmente cometidas pelo respectivo estatuto (promover, regulamentar e dirigir, a nível nacional, o ensino e a prática do futebol, em todas as suas variantes e competições) ou legislação que lhe é aplicável.”*

A apurar na conta final deverão ser incluídas as despesas de deslocação dos árbitros residentes fora de Lisboa e apresentadas para o efeito ao TAD, nos termos do n.º 3 do art.º 76.º da Lei do TAD.

Notifique e cumpram-se as outras diligências necessárias.

O presente acórdão vai assinado pela Presidente do Colégio de Árbitros atento o disposto no artigo 46º, alínea g) da Lei do TAD (correspondendo à posição unânime dos árbitros).

Lisboa, 20 de agosto de 2018

A Presidente do Colégio Arbitral

  
Susana da Costa Vieira

